



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.516 - SP (2016/0069146-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.585.584/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, já teve a oportunidade de definir que *é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).* Contudo, os valores de contribuição poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela ex-empregadora.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.516 - SP (2016/0069146-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SEVERINO LIMA MASCENA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (EX-EMPREGADORA), pleiteando a permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do contrato de trabalho, pagando o *mesmo valor cobrado dos demais ex-empregados inativos em 2009 e 2010* (e-STJ, fls. 1/13).

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 309/312 e 321).

Inconformado, o BENEFICIÁRIO manejou apelação e o Tribunal de origem deu-lhe provimento para determinar a sua manutenção no plano de saúde nas mesmas condições da época de vigência do contrato de trabalho, com o pagamento integral do prêmio, correspondente ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela EMPREGADORA àquela época e que deverá ser apurado em regular liquidação. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Demanda que busca a manutenção de contrato de saúde em favor do autor e dependentes, após o desligamento da empresa ré Admissibilidade - Contrato coletivo, decorrente de relação de trabalho - Aposentadoria do autor que, no entanto, contribuiu para o plano por mais de dez anos ininterruptos Direito de ser mantido como beneficiário, nas mesmas condições do contrato (desde que assuma o pagamento integral das prestações parte que pagava, bem como aquela então a cargo da empregadora) Inteligência do Artigo 31 da Lei 9.656/98 (que incide na hipótese, já que possui aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate, além do desligamento do autor da empresa ter ocorrido após a vigência da citada lei) Acerca do valor desembolsado pela corré, deve ser apurado em sede de liquidação (diante da ausência de prova de que aquele mencionado era, de fato, efetivamente suportado quando da vigência do contrato de trabalho) Descabido impor ao autor valor diverso, tampouco estabelecer condições diferenciadas entre funcionários ativos e inativos Sentença reformada Recurso provido, com observação (e-STJ, fl. 436).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 456/461).

Inconformada, a EX-EMPREGADORA interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. **(1)** 458, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao valor da mensalidade e à inexistência de pedido para a sua reinserção no plano de saúde; e, **(2)** 31 da Lei nº 9.656/98 e 128, 331, 334, III, 368 e 460, todos do CPC/73, uma vez que o BENEFICIÁRIO não se desligou do plano de saúde, não sendo possível a revisão do valor da mensalidade integral fixada, que compreende as partes patronal e empregatícia.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 500/506).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ, fl. 511).

Em decisão de minha lavra, foi dado parcial provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. OFENSA AO ART. 458 DO CPC/73. SÚMULA Nº 284 DO STF. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO DO CONTRATO EM VIGOR. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 520).

Nas razões do presente agravo interno, o BENEFICIÁRIO buscou a reforma da decisão atacada, alegando que **1)** não houve alteração do plano de saúde e que não há diferenciação quanto a inativos e ativos; e, **2)** tem direito à continuidade do contrato de plano de saúde com as mesmas condições e valores.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 548/576).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.516 - SP (2016/0069146-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES QUANDO DA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL, DESDE QUE ASSUMA O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE DO CONTRATO PARADIGMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.585.584/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, já teve a oportunidade de definir que *é garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).* Contudo, os valores de contribuição poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.

3. O beneficiário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao recurso especial manejado pela ex-empregadora.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.516 - SP (2016/0069146-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, SEVERINO LIMA MASCENA (BENEFICIÁRIO) ingressou com ação de obrigação de fazer contra BRADESCO SAÚDE S.A. (OPERADORA) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (EX-EMPREGADORA), pleiteando a sua permanência no plano de saúde de que era beneficiário, nas mesmas condições de cobertura existentes na vigência do seu contrato de trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido.

O BENEFICIÁRIO manejou apelação, que foi provida pelo Tribunal bandeirante.

Inconformada, a EX-EMPREGADORA interpôs recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. **(1)** 458, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao valor da mensalidade e à inexistência de pedido para a sua reinserção no plano de saúde; e, **(2)** 31 da Lei nº 9.656/98 e 128, 331, 334, III, 368 e 460, todos do CPC/73, uma vez que o BENEFICIÁRIO não se desligou do plano de saúde, não sendo possível a revisão do valor da mensalidade integral fixada, que compreende as partes patronal e empregatícia.

Em decisão de minha lavra, foi dado parcial provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 520/529).

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pelo BENEFICIÁRIO é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, conforme ressaltado no julgado agravado, o Tribunal de base reformou a sentença com os seguintes fundamentos:

[...]

Da leitura dos autos é seguro afirmar que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ré (Ford Motor) no período de outubro de 1982 a agosto de 2012 (data em que foi demitido, tendo antes disso se aposentado e lá continuado a trabalhar, até a data da demissão). Desde sua admissão, fazia jus ao plano de saúde por ela ofertado e administrado pela seguradora demandada.

Bem por isso, inegável o direito do requerente em continuar sendo mantido no plano de saúde em questão, que decorre do disposto no já citado artigo 31 da Lei 9.656/98, na medida em que, incontroversamente, contribuiu por mais de dez anos para o referido plano.

Aliás, ao que se infere das contestações ofertadas tanto pela Ford quanto pela Bradesco Saúde, reconhecem o direito a essa permanência. A controvérsia diz respeito ao valor integral da mensalidade, cuja apuração, reitere-se, fica relegada à fase de liquidação.

Não é demais, no entanto, destacar que o desligamento do autor da empresa ocorreu no ano de 2012 (portanto, posterior ao advento da Lei 9.656/98).

[...]

De rigor, pois, a manutenção do autor e dependentes no plano de saúde em questão, nas mesmas condições da época de vigência do

respectivo contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor integral do prêmio, composto pelo valor que vinha pagando enquanto empregado, devendo a este ser somado por aquele que até então era pago pela ex-empregadora.

*Consoante já observado, batem-se as rés pelo decreto de improcedência (tese que acabou sendo acolhida pela r. sentença guerreada), tendo em vista justamente a questão do valor integral. **No entanto, da leitura dos autos não se verifica que os valores referidos pelas rés eram aqueles efetivamente desembolsados pela Ford. Trata-se, na verdade, de um novo seguro que não possui nenhuma relação com situação dos autos (ex-empregado que contribuiu para o plano por mais de dez anos).***

[...]

*Vale dizer, está esta corré 'forçando' a contratação de novo plano, em total desvirtuamento do mencionado dispositivo legal, que garante ao aposentado demitido **a sua manutenção (bem como de eventuais dependentes) no plano de saúde em questão, nas mesmas condições da época de vigência do respectivo contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento do valor integral do prêmio compreendido, reitere-se, ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela ré à época da vigência do contrato de trabalho, autorizados apenas os reajustes legais/anuais, autorizados pela ANS montante que será apurado em regular liquidação.***

[...]

Exatamente por conta disso, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para julgar procedente a demanda, condenando as rés e aqui apeladas na obrigação de manter o autor e dependentes, por tempo indeterminado, como beneficiários do plano de saúde em questão, nas mesmas condições da época de vigência do contrato de trabalho, impondo ao requerente o pagamento integral do prêmio (correspondente ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela recorrida àquela época e que deverá ser apurado em regular liquidação). Fica restabelecida a tutela antecipada e o valor da mensalidade ali apurado (autorizados os reajustes anuais da ANS) até que se apure o valor integral, nos moldes acima. Por fim, invertida a sucumbência (e-STJ, fls. 438/445 - sem destaques no original).

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte, de que o ex-funcionário pode ser mantido no plano de saúde coletivo do ex-empregador com as mesmas condições de assistência médica, **desde que assuma o pagamento integral da prestação, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma**, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear aos empregados em atividade.

Os arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98, garantem ao empregado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demitido sem justa causa ou o aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção da sua condição de beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**.

Ressalte-se que por *mesmas condições de cobertura assistencial* entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. CONDIÇÕES VIGENTES À ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. ADAPTAÇÕES. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...]

2. **É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear.**

3. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.585.584/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/8/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]

2. *Está consolidado nesta Corte o entendimento de que é assegurado ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde, formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição. Precedentes.*

3. [...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp nº 1.586.542/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 16/8/2016 - sem destaque no original).

Assim, diante da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe.

Além disso, a questão relativa ao novo modelo contratual deve ser tido apenas como mero erro material, que nada influi no julgamento da causa, tendo em conta que, ao fim e ao cabo, deve prevalecer a sentença de improcedência.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0069146-3

AgInt no
REsp 1.591.516 / SP

Números Origem: 00457852520128260564 0045785252012826056450000 20150000313459 20150000398572
45785252012826056450000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
RECORRIDO : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEVERINO LIMA MASCENA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.